

# Município de Cachoeira dos Índios

## Jornal Oficial

Criado pela Lei Municipal nº. 295/94, de 24 de Janeiro de 1994

Ano MMXXII - Edição de 23 de Maio de 2022

### Atos do Poder Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOS ÍNDIOS  
CASA EPITÁCIO LEITE ROLIM

#### EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/2022

*"LEI ORGÂNICA" Acrescenta os §3º-A ao §3º-J do art. 114 da Lei Orgânica do Município de Cachoeira dos Índios-PB e dá outras providências.*

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cachoeira dos Índios-PB, nos termos do § 4º do art. 52 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica do Município de Cachoeira dos Índios-PB:

Art. 1º - O **art. 114 da Lei Orgânica do Município de Cachoeira dos Índios - PB** - passa a vigorar acrescido dos seguintes **parágrafos**:

"Art. 114 - ....

[...]

*§ 3º-A - As emendas individuais ao Projeto de Lei Orçamentária Anual serão aprovadas até o limite de 1,2% (um virgula dois por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que as emendas que destinem recursos a ações e serviços públicos de saúde serão aprovadas no limite mínimo de 0,6% (zero virgula seis por cento), e as demais emendas serão aprovadas até o limite máximo de 0,6% (zero virgula cinco por cento).*

*§ 3º-B - A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no parágrafo anterior deste artigo, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do disposto no inciso III do § 2º do art. 198 da Constituição da República de 1988, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.*

*§ 3º-C - É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o §3º-A deste artigo em montante correspondente a 1,2% (um virgula dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, devendo a execução da programação ser equitativa, ressalvado o disposto no art. 3º-C do Ato das Disposições Transitórias desta Lei Orgânica.*

*§ 3º-D - Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.*

*§ 3º-E - As programações orçamentárias previstas no § 3º-C deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica insuperáveis.*

*§ 3º-F - Para fins do cumprimento do disposto nos §§ 3º-A e 3º-C deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.*

*§ 3º-G - Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas no § 3º-C deste artigo poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira, até o limite de 0,6 % (zero virgula seis por*

*cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, para as programações das emendas individuais.*

*§ 3º-H - Se for verificado que a estimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o montante previsto no § 3º-C deste artigo poderá ser reduzido em índice igual ao incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.*

*§ 3º-I - Os recursos financeiros a que se refere o §3º-A deste artigo, até 25% (vinte e cinco por cento) dos valores das emendas individuais, poderão ser destinados a pessoas jurídicas de direito privado e que tenham atuação na área de saúde e assistência social.*

*§ 3º-J - A destinação prevista no § 3º-I deste artigo deverá atender às regras estabelecidas pelo § 3º-B deste artigo e só poderá ser destinada a entidades credenciadas pelo Município e que atendam a todos os preceitos estabelecidos pela Lei Federal nº 8.080/90, de 19 de setembro de 1990, e pela Lei Federal nº 8.742/1993, de 7 de dezembro de 1993."*

Art. 2º - Esta Emenda à LOMCI entra em vigor na data de sua publicação.

Cachoeira dos Índios - PB, 20 de maio de 2022

José de Sousa Batista  
Presidente

Francisca Leneide G. Pereira  
1º Secretário

ERISBERGUE MOREIRA DIAS  
Erisbergue Moreira Dias  
2º Secretário

AV. EPITACIO PESSOA, 126, CENTRO, TERREO, 58.935-000, CACHOEIRA DOS ÍNDIOS – PB, CNPJ: 07.435.385/0001-69, [www.cachoeiradosindios.pb.leg.br](http://www.cachoeiradosindios.pb.leg.br)

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOS ÍNDIOS  
Jornal Oficial do Município  
PREFEITO: ALLAN SEIXAS DE SOUSA